



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Controle Jurisdicional e Negócios Processuais

Wagner Martins Soares

Rio de Janeiro
2016

WAGNER MARTINS SOARES

Controle Jurisdicional e Negócios Processuais

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2016

CONTROLE JURISDICIONAL E NEGÓCIOS PROCESSUAIS

Wagner Martins Soares

Graduado pela Faculdade Estácio de Sá –
Campus Petrópolis. Advogado.

Resumo: O Código de Processo Civil de 2015 traz uma nova ideologia em seu bojo e inovações importantes. Dentre elas estão os negócios processuais que trata da possibilidade das partes formalizarem um negócio jurídico para decidirem em acordo de vontades o processo e o procedimento a serem seguidos e a forma de solução de possíveis litígios que possam ocorrer na relação entre as partes. Com essa invocação, doutrina e operadores do Direito iniciam discussão sobre a eficácia dessa medida trazida pelo ordenamento legal. A essência do trabalho é abordar a constitucionalidade e operacionalidade desse instituto.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Negócios Processuais. Controle jurisdicional. Autocomposição. Constitucionalidade. Operacionalidade.

Sumário: Introdução. 1. Visão constitucional e a evolução legislativa do instituto dos negócios processuais 2. As formas de autocomposição e o significado de negócios processuais 3. Hipóteses de aplicação no processo instrumentalizado e a referida críticas do instituto negócios processuais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O instituto dos negócios processuais teve apresentação inaugural apenas no Código de Processo Civil de 2015, visto grande influência internacional, principalmente entre países de primeiro mundo.

Diversos países da Europa e na América, os Estados Unidos, adotam a autocomposição como forma principal de solução de conflitos, o que trouxe enorme influência no ordenamento jurídico brasileiro para incutir tal tema no Código de Processo Civil de 2015.

Por ser discussão recente, apenas conjecturas e proposições podem ser realizadas, sem conhecimento empírico do assunto. Não há nada concreto que sacramento a discussão, o que torna ilimitável a criatividade e a capacidade de discussão pelos operadores do direito com relação ao tema.

O primeiro capítulo aborda princípios do ordenamento jurídico constitucional, apresentando a evolução legislativa brasileira até o novo Código de Processo Civil, com foco na composição de litígios e a criação dos negócios processuais em cotejo com a sociedade moderna e seus desafios no que tange à implantação e aplicação desse instituto tanto pelos magistrados quanto pelos jurisdicionados.

Não é possível desenvolver o núcleo central do tema, sem fazer tais referências. A discussão no primeiro capítulo servirá como pano de fundo para contextualizar o tema e torná-lo vinculado ao instituto jurídico que se pretende desenvolver.

Será de fácil compreensão que no decorrer do tempo, a preocupação tanto do legislador quanto da doutrina e jurisprudência foram de buscar uma melhor interação entre o povo e a lei, tendo em vista que a lei deriva de um fato valorado pela Teoria Tridimensional de Miguel Reale.

Tal pretensão teve sucesso e se fez cumprir na prática o preceito constitucional do artigo 5, XXXV da CRFB/88. O problema é que a velocidade na ocorrência de fatos sociais relevantes para o Direito é infinitamente maior do que a velocidade dos parlamentares brasileiros no trâmite legal de um projeto de lei.

O segundo capítulo trará as formas de autocomposição como forma de solução de conflito, que se tornaram aliadas aos negócios processuais implantados com a vinda do novo Código de Processo Civil.

A fim de combater esse e outros problemas que advieram da aproximação do povo ao Poder Judiciário, criaram-se hipóteses de autocomposição das mais diversas formas, atribuindo às suas decisões eficácia e poder coercitivo para elevar suas funções no mundo jurídico.

Negócios processuais são negócios jurídicos pactuados entre as partes para a prática de atos processuais, elaborando nesse acordo, o que lhes for de melhor proveito, cabendo ao magistrado apenas verificar a validade do negócio.

O terceiro capítulo trará várias aplicações práticas do instituto na advocacia e em confronto com outros institutos jurídicos para elucidar a questão e comprovar a possível distorção no objetivo do legislador.

Dentre elas, surgiu no Código de Processo Civil de 2015 uma nova forma de autocomposição que é o negócio processual e aqui se inicia o segundo capítulo.

Para desenvolvimento do referido tema, houve a aplicação de metodologia de pesquisa qualitativa, utilizando-se de pesquisa teórica para seu desenvolvimento.

1. VISÃO CONSTITUCIONAL E A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO INSTITUTO DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS

Antes da abordagem direta ao tema em questão, necessário se faz discorrer sobre princípios constitucionais e institutos que tangenciam o núcleo do presente artigo científico, até porque, necessário fazer um pano de fundo para situar a questão principal.

Toda legislação brasileira é submetida à Constituição da República que orienta e irradia seus efeitos para todo ordenamento jurídico brasileiro. O princípio que norteia qualquer discussão que tangencia a constitucionalidade de qualquer norma no ordenamento jurídico é o da supremacia da Constituição, nesse princípio, toda legislação infraconstitucional deve ser compatível e subordinado à Constituição da República, sob pena de ser declarada inconstitucional e extirpada do ordenamento jurídico.

Partindo da orientação de Kelsen¹ com sua pirâmide legislativa, tem-se a Constituição da República como sendo a principal fonte legiferante que não só orienta como irradia seus efeitos.

O segundo princípio que serve de norte para a orientação do presente artigo é o da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no artigo 5, XXXV da Constituição da República². Sua ordem é que nenhuma causa seja afastada de apreciação perante o Poder Judiciário, independente de qual for a causa, ou quais personagens discutem o direito sobre a causa, não haverá afastabilidade de apreciação do Poder Judiciário.

Admitindo os negócios processuais, e a provocação do Poder Judiciário somente nos casos de discussão no que tange a validade, outro princípio constitucional a ser violado será o da segurança jurídica previsto no artigo 5, XXXVI também da Constituição da República³.

O quarto princípio a ser violado é o princípio da isonomia que prevê que todos são iguais perante a lei independente de suas peculiaridades como seres humanos. Referência que se faz ao conceito secular de Rui Barbosa que em momento de luz esclareceu que isonomia é tratar os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade à medida que se desigualem.

Apresentados os princípios que tocam ao tema central em análise, necessário agora se faz adentrar ao tema para coesão entre o cenário montado e o núcleo em estudo.

A grande batalha travada durante toda história legislativa brasileira foi aproximar em escala crescente, a população da tutela jurisdicional. O principal projeto brasileiro que fez com que nascesse a ideia de uma sociedade mais justa e próxima do Poder Judiciário foi a Constituição da República do Brasil.

A Carta Magna serviu como um carimbo de passaporte em direção à evolução social. Como não poderia ser diferente, a história brasileira clamava por um marco histórico. Fim da ditadura e início da democracia com as famosas “Diretas já”, fizeram com que fosse regra a

¹ MELO, Daniela Mendonça de. *A interpretação jurídica em Kelsen*. Disponibilizado em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6957> Acesso em 31 mai. 2016.

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 31 mai. 2016.

³ Ibid., p. 4

eleição direta do governante. Assim, o povo tomou conhecimento do seu poder. Tanto é verdade que a Constituição da República recebeu o codinome de “Constituição Cidadã”.

A nascente da aproximação da população com o Poder Judiciário foi sem sombra de dúvida a conquista do direito do consumidor. Logicamente, o consumidor sempre existiu, pois desde os primórdios da civilização humana existe comércio⁴, porém, a regulamentação dos direitos do consumidor enobreceu o tratamento da matéria.

O início da história do mundo traz o escambo como a primeira forma de negócio entre as partes. A cada momento da história, em progressão geométrica, o indivíduo tratou de inovar e modernizar o comércio.

Nesse passo, tendo em vista a Teoria Tridimensional do Direito, conforme lições de Miguel Reale⁵, atendendo aos anseios da sociedade, veio após a valoração, a norma no artigo 5, XXXII da CRFB/88, informando que o Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor.

O Código de Processo Civil de 1973 teve como fonte história a origem italiana ideológica a partir da construção da trilogia: Carnelutti, Chiovenda e Liebman⁶.

Estudiosos da Teoria Geral do Processo Civil, no decorrer do século XXI, perceberam que o grande gerador do contencioso era a ausência de diálogo entre as partes. O bom acordo é aquele em que ambas as partes cedem e atingem um denominador comum para ter um bom resultado para as duas partes interessadas.

Com a superlotação do Poder Judiciário, o legislador começou a criar meios para que as partes atinjam um denominador comum independente da apreciação do Poder Judiciário, porém, foi necessário atribuir à decisão, força coercitiva e autoridade.

Não obstante a isso, em 11 de setembro de 1990, o Legislativo trouxe a cabo o Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90 – definindo sujeito ativo da tutela jurisdicional e o sujeito passivo, além das demais nuances.

Por conseguinte, a Lei n. 9.099/95 foi o diploma legal que traduziu a força do consumidor. Além de fazer com que fossem instaurados Juizados Especiais Cíveis e Criminais por todo o Brasil, fez com que o demandante não precisasse de advogado para ter a justiça e seu direito satisfeito, atendidas as especificidades legais.

⁴ SIQUEIRA, Dirceu Pereira e PICCIRILLO, Miguel Belinati . *Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho*. < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414 > Acesso em 31 mai. 2016.

⁵ REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Tecnos, 1997

⁶ LEITE, Gisele. *Breve histórico bibliográfico sobre o direito processual civil*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4165 Acesso em 31 mai. 2016

O artigo 14 da referida Lei trouxe a previsão de que o jurisdicionado pode se dirigir à serventia, em alguns Fóruns e através do Núcleo de Primeiro Atendimento, ter sua demanda reduzida a termo independente de assessoria de advogado, para reconhecimento do seu direito, criando um microssistema jurisdicional para salvaguardar os anseios dos consumidores.

O que era ideal e projeto de lindo futuro, se tornou maltrapilho e subutilizado. Se no início dos anos 90, o projeto era aproximar o Poder Judiciário do povo jurisdicionado, no início dos anos 2000 até os dias atuais, trasladou-se em contenção para um gradativo afastamento do povo ao Poder Judiciário criando novas hipóteses de solução de conflito.

Distribuições de milhares de demandas por mês; Fóruns lotados; audiências designadas a cada dez minutos; a denominada “indústria do dano moral” e baixíssimos honorários advocatícios, são alguns dos problemas gerados.

2. NEGÓCIOS PROCESSUAIS: DEFINIÇÃO, FORMAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO E AFASTABILIDADE DO JURISDICIONADO AO PODER JUDICIÁRIO

A definição do instituto dos negócios processuais foi prevista no artigo 190 do Novo Código de Processo Civil⁷ que assim dispõe: “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

Primeiramente é necessário expor críticas pessoais a tal nomenclatura. O referido instituto não é negócio e tampouco processual, o que não é possível concordar com os ideais e tampouco compreender o que pretenderam os idealizadores da criação do referido instituto, talvez a aplicação do instituto na prática faça mais sentido que a nomenclatura.

Negócios processuais então seriam formas de acordos entre as partes envolvidas nos litígios, para que se formulem cláusulas e regras próprias, para cada processo, cabendo ao juiz exercer apenas juízo de validade quanto às cláusulas.

No próximo capítulo serão tecidos comentários relativos à discordância do referido instituto.

⁷ BRASIL, Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 11 nov. 2016.

A estrutura de solução de conflitos tem como gênero os meios alternativos de solução de conflitos, a saber: a autotutela; a autocomposição; heterocomposição que tem como subspécies: jurisdição, arbitragem, conciliação, a mediação e as decisões dos tribunais administrativos.

São elas as principais: a arbitragem, conforme a Lei n. 9307/96⁸; a conciliação e a mediação, Lei 13.140/15 e trazidas também no Código de Processo Civil de 2015.

A arbitragem é uma forma de autocomposição em que a decisão final é proferida por um juiz arbitral. Nesse juízo, a cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira, ou seja, é a decisão do julgador que as partes devem estar submetidas.

Na conciliação, as partes se ajustam a um denominador comum por interferência do conciliador, que acolhe os argumentos das partes e define a melhor solução sob a chancela do magistrado, diferente do que ocorre na mediação.

O artigo 1º, Parágrafo Único da Lei 13.140/2015 prevê que considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

É um método completamente diferente dos outros, pois nesse, as próprias partes são quem decidem o destino final da reunião de interesses, as linhas decisórias são das partes, cabendo ao mediador apenas a condução.

Infelizmente, tais formas de autocomposição não ganharam tanta força, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário foi mais forte e vem vencendo o legislador.

O jurisdicionado, por não ser obrigado a se submeter a qualquer dessas formas de autocomposição, dispensa-as, desaguando novamente suas pretensões no Poder Judiciário. O que ainda não se percebeu é que de tempos em tempos, vem sendo privado, sem perceber, do seu direito constitucional à litigância judicial.

Enunciado de súmulas, tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça e Súmulas Vinculantes, vão ditando regra de respeito em processos judiciais em trâmite, também como fontes limitadoras de demandas judiciais.

⁸ BRASIL, Lei de Arbitragem. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm > Acesso em: 31 mai. 2016.

No Código de Processo Civil, tornam-se flagrantes as intenções do legislador a cada alteração. Tem-se como exemplo a Lei n. 9.756/98⁹ que foi responsável por alterar a redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, além de dar outras providências, faz com que o próprio Relator julgue de plano o recurso, para provimento ou sua negativa.

Além desse caso, o artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.277/2006¹⁰ traz a previsão de rejeição liminar da demanda quando a matéria for de direito e já houver sentença de total improcedência em casos idênticos.

São também exemplos as Leis: 11.341/2006¹¹; 11.418/2006¹² e 11.672/2008¹³. Todas essas, trouxeram drásticas mudanças no recebimento, análise e julgamento dos recursos especial e extraordinário.

Atualmente, com a implantação dos projetos de resolução do mérito atendendo a determinado requisito, o principal deles foi o META 2¹⁴ criado pelo Conselho Nacional de Justiça, instituído que a partir de 2009 vem sendo o tormento de magistrados e servidores, empenhados em mutirões para reduzir a quantidade de processos ativos. Grande atenção se deu aos números e metas em detrimento às soluções jurisdicionais justas.

Algum desavisado poderá pensar que todos os exemplos apresentados têm como intuito a preservação do princípio da duração razoável do processo. Ledo engano. A cada legislação, o que se busca é a erradicação de processos e a busca por drástica redução de processos judiciais.

Por fim, o mais moderno método criado pelo Legislador para tentar uma erradicação de processos, é o Novo Código de Processo Civil.

A autocomposição é uma forma de solução de conflito em que uma das partes ou as duas partes entram em consenso, ou seja, senso comum, sobre a pretensão e a resistência¹⁵.

⁹ BRASIL, Lei regula processamento de recursos no Tribunal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm> Acesso em: 31 mai 2016

¹⁰ BRASIL, Lei Acresce o art. 285-A à Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11277.htm Acesso em: 31 mai. 2016.

¹¹ BRASIL, Lei 11.341/2006, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111341.htm Acesso em: 31 mai. 2016.

¹² BRASIL, Lei 11.418, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm Acesso em: 31 mai. 2016.

¹³ BRASIL, Lei 11.672/2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm Acesso em: 31 mai. 2016.

¹⁴ MARTINS FILHO, Ives Gandra. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/composicao/433-informacoes-para/imprensa/artigos/13353-o-cnj-e-a-meta-2> Acesso em: 31 mai. 2016

¹⁵ CALADO, Maria dos Remedios. *A Autocomposição*: uma análise das modalidades usuais e dos elementos processuais e não processuais na resolução dos conflitos. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9419 Acesso em: 31 mai. 2016.

Necessário ceder ou a pretensão ou a resistência para que se atinja um denominador comum para ambas as partes.

As outras formas de autocomposição não tiveram um reflexo positivo ao longo dos anos de vigência na Justiça brasileira, muito pelo contrário, com o princípio da inafastabilidade de apreciação do Poder Judiciário, previsto no artigo 5, XXXV da Constituição da República, fez com que houvesse a possibilidade de ser revista a decisão, com consequente avalanche de demandas judiciais para assoberbar ainda mais o Poder Judiciário.

3. A CRÍTICA DO INSTITUTO NEGÓCIOS PROCESSUAIS HIPÓTESES E SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO INSTRUMENTALIZADO

Além da crítica peculiar a todo Código de Processo Civil de 2015 que merece uma nova oportunidade em outro trabalho, cabe tecer sérias críticas ao instituto inovador do referido Código que são os chamados negócios processuais.

O CPC foi criado tendo por base algumas premissas e, entre elas, é a de que a sociedade já estaria madura o suficiente para realizar a autocomposição, tanto no plano material como quanto a aspectos processuais.

Um argumento contrário é que a jurisdição é atividade pública, não podendo receber tratamento assemelhando ao da arbitragem que permite essa possibilidade de ajustes rituais, especialmente no que diz respeito à formatação do compromisso arbitral (art. 11, Lei n. 9.307/96¹⁶) e é a esse entendimento a filiação.

Alguns exemplos de convenções processuais podem gerar um verdadeiro caos cartorário se todos os demandantes quiserem modificar o rito ou quiserem criar calendários próprios para a prática dos atos.

Os “negócios processuais”, oportunizarão às partes elaborarem formas procedimentais que sujeitarão o juiz ao cumprimento. Haverá possibilidade de criação de calendários de audiência e de apresentação de peças processuais a serem ajustados pelas partes.

Discussão na doutrina é a natureza jurídica, ou seja, saber se se trata de autocomposição ou heterocomposição ou um instituto *sui generis*, por enquanto não se chegou a ser pacificada a natureza jurídica do instituto.

¹⁶BRASIL, Lei de Arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm> Acesso em: 31 mai. 2016

Os negócios processuais não serão capazes de resolver a inflação criada no Poder Judiciário. Há doutrinadores que entendem que a supervalorização do Poder Judiciário e a necessidade de chancela dos documentos proferidos nesses acordos, foi o passaporte para a ausência de eficácia social dos critérios de autocomposição.

Descrente da possibilidade que os negócios processuais sejam capazes de resolver e tampouco dinamizar a solução dos conflitos. Primeiramente porque se todos os jurisdicionados quiserem gerenciar, manobrar ou sugerir seus ritos, tranca todo procedimento de trabalho e rotina cartorária tanto do magistrado quanto da serventia, assim, seria impossível de tramitar os outros processos que preferiram não transacionar qualquer cláusula.

Muito pelo contrário, haverá inúmeras situações que serão apontadas como passíveis de gerarem negócios processuais.

Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de ‘lex posterior’, depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide.

A população brasileira está diante do instituto da privatização do processo civil. Muito mais do que as partes interferirem, opinarem e se manifestarem cada um por seu pleito, trata-se de profundo ato atentatório à estrutura de um país que adotou como norte o Estado Democrático de Direito.

O Poder Legislativo é o órgão da República genuinamente legiferante, ou seja, é o órgão específico para legislar. Infelizmente, o que pretende tal instituto é tornar as partes grandes legisladores, o que não tem qualquer guarida pela legislação pátria.

O artigo 22, I da Constituição da República prevê que é competência da União legislar sobre Processo Civil, não havendo menor possibilidade de se compatibilizar o artigo 190 do Código de Processo Civil com a previsão constitucional.

É de fácil constatação que se pretende atribuir negativa de vigência a norma constitucional, deixando-a de atribuir validade e eficácia, o que se denomina tecnicamente de norma inconstitucional.

O poder de transacionar não é novidade, existia muito antes dessa década, o que se pretende evitar é que as partes tenham poder ilimitado no que tange ao procedimento processual.

A própria previsão do artigo que descreve os negócios processuais não é capaz de limitar o poder de atuação das partes, muito pelo contrário, pela redação constante, demonstra que os poderes das partes negociarem são ilimitados.

Doutrinadores começam a escrever sobre o tema, sem contudo haverem obras de peso acadêmico tratando da questão. O doutrinador Paulo Cezar Pinheiro Carneiro¹⁷ tem uma obra sobre o tema, talvez a obra de referência na atualidade sobre o tema, ponderando também os poderes das partes negociarem.

O Doutor Juiz Federal Rodolfo Kronenberg Hartmann¹⁸ também é doutrinador e suas opiniões possuem grande peso no ordenamento jurídico, doutrinador que merece filiação, visto que, é plenamente crítico aos poderes das partes para negociar.

Ambos os doutrinadores em suas obras tecem sérias críticas ao instituto dos negócios processuais, sob a alegação principal de que é um poder muito grande ao alvedrio das partes e que pode ser demasiadamente atentatório a justiça.

Por esse viés, a crítica é inteiramente pertinente, ou seja, trata-se da privatização do procedimento, conduta completamente inconstitucional à luz da Constituição da República atual.

O art. 191 CPC de 2015, dispõe que o juiz e as partes poderão fixar calendário para a prática dos atos processuais. Trata-se, de regra com inspiração no processo arbitral conforme explanado outrora.

Inimaginável a possibilidade das partes escolherem data para audiência sem comunicação ao juiz, impossível que tal procedimento seja realizado dessa forma, toda atividade cartorária e o prosseguimento da gestão da serventia ficará à disposição das partes.

Situação comum a acontecer será o desprezo pelo magistrado das datas designadas pelas partes, por qualquer motivo de cunho pessoal ou cartorário, que impedirão da realização da audiência.

Como salientado outrora, a razoável duração do processo estará objetiva e sem força. Conforme dispõe o § 1.º do art. 191 do CPC de 2015, o calendário vincula as partes e o juiz, de modo que os prazos nele previstos somente poderão ser modificados em casos excepcionais e devidamente justificados.

Possivelmente a hipótese criada pelo artigo é nos casos de varas de interior dos Estados, porque nas capitais sua ocorrência será impossível. Trinta ou quarenta audiências por

¹⁷ | PINHEIRO Paulo Cezar Carneiro e DALLA Humberto Bernardina de Pinho (Coord.). Novo Código de Processo Civil Anotado e Comparado: Rio de Janeiro. Forense, 2015.

¹⁸ KRONENBERG Rodolfo Hartmann. Curso Completo do Novo Código de Processo Civil: Rio de Janeiro, Impetus, 2016.

dia, cada uma com um procedimento, não permitirão ao magistrado tal oportunidade prevista no artigo.

Trata-se do § 2.º do art. 191, que estabelece o seguinte: tendo havido o pacto, o negócio que fixou um calendário que passa a vincular partes e juiz, ficam dispensadas todas as intimações das partes para a prática de ato processual ou para a realização de audiências, cujas datas tenham sido previamente designadas no calendário.

Esse Artigo será insuficiente para apontar todas as questões que poderão ser suscitadas para confrontar o instituto e o trâmite processual atual, por isso, apenas algumas discussões serão levantadas.

Outra questão passível de discussão é com relação aos ritos do Código de processo civil, será que as partes poderiam escolher a especialidade de cada rito e criarem o seu rito?

Por enquanto, também é pergunta que não foi respondida e por um breve futuro também será impossível de ser respondida.

Outro questionamento é como ficaria prescrição e decadência, ou normas de ordem pública em geral, que podem ser alegadas a qualquer tempo por qualquer das partes e ao juiz de ofício, seria possível as partes convencionarem a não incidência de tal instituto?

A não incidência da prescrição ou da decadência em qualquer caso, também é atentatório à justiça pois o devedor estaria enlaçado eternamente ao título executivo ou a dívida de qualquer natureza, ferindo de morte o princípio constitucional da segurança jurídica.

Impossível imaginar como ficaria a execução fiscal no que tange a cobrança de tributos, será que também se poderia acordar qual seria o prazo prescricional. Prescrição e decadência têm prazo material, ou seja, atinge ao objeto e não ao processo, porém, é possível se pensar na hipótese.

Difícil também imaginar como seria a atividade dos auxiliares da justiça: Oficiais de Justiça, Peritos, Avaliadores, Leiloeiros, etc...Seria possível ajustar suas condutas ao alvedrio das partes??

Nota-se que é uma situação complicada. Existe previsão legal de que qualquer conduta das partes que seja em desconformidade com o trâmite normal do processo é considerado ato atentatório a justiça, razão de decidir que não mais se sustenta, visto que as partes poderão gerenciar as atividades dos auxiliares da justiça.

Outro tópico bastante relevante é como ficaria a sentença no caso concreto na hipótese de as partes acordarem a sentença, ou o prazo que o juiz deve proferir sentença ou qualquer situação esdrúxula nesse sentido.

Outra vez é importante ressaltar que o legislador deixou livre a seara de atuação das partes nos negócios processuais. Logicamente, nenhum juiz permitiria um absurdo desse, até porque feriria a prestação da tutela jurisdicional.

Últimas questões a serem apontadas são a incidência dos negócios processuais no trânsito em julgado e na coisa julgada.

O trânsito em julgado é a ausência de possibilidade de recurso da decisão, tendo em vista o esgotamento das vias impugnatórias ou perda do prazo para recurso e conseqüentemente o trânsito em julgado da decisão final.

A coisa julgada se forma após ultrapassado o prazo descrito no parágrafo anterior tornando-se coisa julgada material. Após dois anos do trânsito em julgado, há a possibilidade de se rever a matéria, porém, é possível apenas em matérias específicas, ultrapassado esse caso ocasionaria o instituto da coisa soberanamente julgada e, em tese, imutável.

Aplicando a incidência dos negócios processuais no trânsito em julgado e conseqüentemente, na coisa julgada as partes poderiam negociar recurso e prazo para interposição, o que entraria em choque com os institutos delineados.

Nos negócios processuais em que envolverem demandas relativas ao direito do consumidor, haverá palavras truncadas ou subjetivas propositais, para amparar ilicitamente direitos das grandes empresas privadas. Demandas que tratem de prestação de serviços públicos da Administração Pública direta ou indireta também terá como alvo do ilícito a parte mais frágil desta relação que é quem recebe tal serviços, que são os consumidores e administrados de maneira geral.

Por conseguinte, a maioria das situações geradas trarão colisão entre os negócios processuais e o princípio constitucional da segurança jurídica, abordado outrora como principal princípio constitucional a ser colidido com o instituto do negócio processual.

CONCLUSÃO

Os negócios processuais são institutos de origem no novo Código de processo Civil de 2015 e são formas de autocomposição de conflito que inovam na seara processual brasileira.

Assim, por mais que sejam mais um método de autocomposição de conflito, não cumprirá a função idealizada pelos legisladores.

Primeiramente porque nenhum, ou poucos juízes aderirão ao citado instituto, e conforme o artigo 97 da Constituição da República o juiz de primeiro grau tem esse poder de afastar a lei que entender inconstitucional.

Em segundo lugar, vários institutos do Código de Processo Civil e a própria sistemática da prática forense não são compatíveis com o instituto dos negócios processuais.

Se por alguma razão, um dos objetivos do legislador foi desatar o atual caos que envolve a onda de judicialização, esse objetivo não vai ser alcançado por vários motivos relevantes que foram explanados.

O que se defende aqui não é a erradicação do instituto dos negócios processuais, mas sim uma regulamentação mais concreta que seja baseada na realidade do Brasil e do Processo Civil brasileiro, para somente após, apreciar a plausibilidade no instituto.

Por ser um instituto novo na lei processual vários trabalhos, palestras, teses, livros e jurisprudência serão formadas para discutir o assunto. Por enquanto, a discussão é apenas teórica, porém, com a evolução do Direito como ciência muitos conceitos podem mudar ou então sacramentar-se como são, no intuito de estabilizar as relações processuais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Acesso em: 22 set. 2015.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 31 mai.2016.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015. Acesso em: 31 mai.2016.

_____. Lei 11.341/2006, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111341.htm Acesso em: 31 mai. 2016.

_____. Lei 11.418, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm Acesso em: 31 mai. 2016.

_____. Lei 11.672/2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm Acesso em: 31 mai. 2016.

_____. Lei de Arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm> Acesso em: 31 mai. 2016.

_____. Lei regula processamento de recursos no Tribunal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm> Acesso em: 31 mai 2016

_____. Lei Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11277.htm Acesso em: 31 mai. 2016.¹

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 31 mai. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 31 mai. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 31 mai. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 31 mai. 2016.

CALADO, Maria dos Remedios. A Autocomposição: uma análise das modalidades usuais e dos elementos processuais e não processuais na resolução dos conflitos. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9419 Acesso em: 31 mai. 2016.

FREITAS, Alexandre; CÂMARA. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

KRONENBERG, Rodolfo; HARTMANN. *Curso Completo de Direito Processual Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2014.

_____. Rodolfo Hartmann. *Curso Completo do Novo Código de Processo Civil*: Rio de Janeiro, Impetus, 2016.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/composicao/433-informacoes-para/imprensa/artigos/13353-o-cnj-e-a-meta-2> Acesso em: 31 mai. 2016

MELO, Daniela Mendonça de. *A interpretação jurídica em Kelsen*. Disponibilizado em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6957> Acesso em 31 mai. 2016.

PINHEIRO Paulo Cezar Carneiro e DALLA Humberto Bernardina de Pinho (Coord.). *Novo Código de Processo Civil Anotado e Comparado*: Rio de Janeiro. Forense, 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira e PICCIRILLO, Miguel Belinati . *Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho*. < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414 > Acesso em 31 mai. 2016.